PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2026

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória do Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, fornecimento, montagem, instalação, operacionalização e desmontagem de estruturas, equipamentos e demais itens necessários à realização dos eventos turísticos e culturais promovidos ou apoiados pelo Município de Porto Murtinho/MS, pelo período de 12 (doze) meses.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 2.305.283,16 (dois milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pelo Departamento de Compras e Licitações, para análise da minuta de edital e dos documentos que a instruem, referentes ao Pregão Eletrônico nº 062/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, em modo de disputa aberto, na plataforma BLL Compras. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

I) Documento de Formalização de Demanda nº 50/2026 e Calendário de Eventos Turísticos e Culturais;

II) Estudo Técnico Preliminar e Memorial de Cálculo dos quantitativos (Anexo I);

III) Termo de Referência, com 29 itens;

IV) Cotações diretas apresentadas pelas empresas Arena Show Estruturas Ltda. e Santo Cruz Produções e Eventos Ltda., relatório do Banco de Preços e extratos de contratações públicas de objeto similar;

V) Mapa de Análise de Riscos e Mapa Comparativo de Preços, ambos de 10 de novembro de 2026;

VI) Solicitação de abertura de processo administrativo e Autorização da autoridade competente, ambas de 12 de novembro de 2026;

VII) Minuta do Edital e seus anexos.

A participação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor total estimado não excede R$ 80.000,00, com exceção dos itens 2, 5, 6, 8, 12, 19, 26, 27 e 29, de ampla participação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da contratação. A manifestação tem natureza opinativa e se restringe aos aspectos jurídicos. Os juízos de conveniência e oportunidade, a definição do objeto, os quantitativos e a técnica de execução pertencem à autoridade competente e à unidade demandante, e foram tomados como premissas, nos termos do art. 20 da LINDB.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O objeto consiste em locação de estruturas e prestação de serviços de montagem e operação, com padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente no Termo de Referência por especificações usuais de mercado. Trata-se de serviço comum, o que impõe o pregão, a teor do art. 6º, XLI, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento de menor preço (art. 33, I).

O Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no Decreto federal nº 11.462/2023 e no Decreto Municipal nº 15.140/2024. A demanda decorre de calendário de eventos cujas datas e quantidades de diárias não podem ser definidas previamente com precisão, e a contratação ocorrerá de forma fracionada, conforme a realização de cada evento. A adoção do registro de preços está, portanto, motivada nos autos. A vigência da ata, de 12 meses, respeita o art. 84.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E MATRIZ DE RISCOS

A instrução observa o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Formalização de Demanda explicita a necessidade pública, vinculada ao Calendário de Eventos. O Estudo Técnico Preliminar traz a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, a justificativa do parcelamento, os resultados pretendidos e a estimativa dos quantitativos, com memorial de cálculo. O Termo de Referência contém os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei, e o Mapa de Análise de Riscos identifica os eventos relevantes da contratação e as medidas de tratamento, como exige o art. 18, §1º, X.

Os quantitativos têm lastro em memorial de cálculo vinculado ao Calendário de Eventos, o que oferece base verificável para o controle e afasta a presunção de superdimensionamento.

DA ESTIMATIVA DE VALOR E DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Foram combinadas fontes distintas: contratações públicas de objeto similar, cotações diretas com fornecedores do ramo e o preço homologado em contratação anterior do próprio Município. O levantamento em banco de preços declara expressamente a metodologia empregada e invoca a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, indicando, para cada item, as contratações públicas que lhe servem de lastro, com identificação do órgão contratante, do número da licitação e da respectiva data, cujos termos de homologação e extratos integram os autos.

O Mapa Comparativo consolida as fontes e indica o preço de referência adotado para cada item, subscrito pelo responsável pela pesquisa e pela autoridade demandante. O valor global de R$ 2.305.283,16 confere com o total do mapa e situa-se abaixo da média simples das fontes coletadas, circunstância que afasta indício de sobrepreço. A seleção das fontes e a desconsideração de valores destoantes do conjunto inserem-se na competência técnica da unidade demandante, cujos atos esta Procuradoria toma como premissa, nos termos do art. 22 da LINDB.

O valor mencionado no Termo de Referência como referência histórica de planejamento está identificado expressamente como tal, sem caráter de orçamento definitivo, e não concorre com a estimativa apurada. O orçamento não foi tratado como sigiloso, o que se harmoniza com o art. 24 da Lei.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O julgamento por item atende ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU, pois amplia a competição e permite a adjudicação a fornecedores distintos para estruturas de naturezas diversas, como palcos, sonorização, iluminação, tendas, banheiros, geradores e painéis de LED. O parcelamento foi expressamente justificado nos autos.

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 determina a destinação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de até R$ 80.000,00. A regra incide por item. A conferência dos valores totais estimados, obtidos pela multiplicação da quantidade pela média de referência, confirma que os itens de ampla participação (2, 5, 6, 8, 12, 19, 26, 27 e 29) são exatamente aqueles que superam o limite, e que o maior item reservado, o de número 7, de cerca de R$ 79,5 mil, permanece abaixo dele. A divisão adotada na minuta é, portanto, correta e legalmente exigida.

A cota reservada de até 25% (art. 48, III, da LC nº 123/2006) destina-se a bens de natureza divisível. O objeto, composto por locação de estruturas e serviços de montagem, operação e desmontagem indivisíveis por evento, não comporta fracionamento em cota sem prejuízo ao conjunto do evento, o que dispensa sua previsão nos itens de ampla participação. A preferência de desempate das microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006) está contemplada na minuta.

DA HABILITAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências de habilitação seguem os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A qualificação técnica limita-se às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim consideradas as de percentual igual ou superior a 4% do valor estimado (art. 67, §1º), sem imposição de quantitativos mínimos nos atestados, em conformidade com a vedação de cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade (art. 9º, I). O registro profissional, a ART ou RRT, o atendimento às NR-10 e NR-35 e a regularidade perante o Corpo de Bombeiros foram condicionados à sua aplicabilidade legal ao objeto efetivamente executado, o que evita ônus desproporcional a itens que não os comportam.

Constam da minuta a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, as declarações do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e do art. 92, XVI, da Lei, e a consulta aos cadastros de impedimento. A regularização tardia da documentação fiscal pelas microempresas e empresas de pequeno porte se aplica diretamente, nos termos do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006. Os prazos de impugnação e de recurso, ambos de 3 (três) dias úteis, seguem os arts. 164 e 165 da Lei, e o pedido de reconsideração observa o prazo de 15 (quinze) dias úteis do art. 166.

DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta traz as cláusulas essenciais dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021 e as regras dos arts. 82 a 86 sobre o registro, a convocação do beneficiário, o cadastro reserva e o cancelamento. As sanções observam os arts. 155 a 163, com tipificação e contraditório prévio. O pagamento está vinculado à efetiva prestação, medida por diária ou unidade conforme o Termo de Referência, em consonância com os arts. 141 e 145. O reajuste tem índice e periodicidade anual definidos. A designação formal de gestor e fiscais, exigida pelo art. 117, ocorrerá no momento próprio da contratação.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A licitação concretiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal. A minuta assegura isonomia e competitividade, não impõe requisitos estranhos ao objeto e observa o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX, e 179 da CF). O objeto atende à finalidade pública de fomento à cultura e ao turismo (arts. 215 e 180 da CF). Não se identifica vício de competência, de iniciativa ou ofensa a direito fundamental. A dotação orçamentária será indicada no momento da contratação, conforme o art. 150 da Lei.

DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

Os autos demonstram planejamento adequado, pesquisa de preços fundamentada e cumprimento do rito da fase preparatória. Nos termos dos arts. 20 a 22 e 28 da LINDB, a decisão administrativa tem motivação concreta e se apoia em elementos técnicos produzidos pelos setores competentes, o que afasta qualquer hipótese de erro grosseiro ou dolo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade

jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho/MS, 12 de novembro de 2026.

DARLENE FROES LOUBET:04438963133

Assinado de forma digital por DARLENE FROES LOUBET:04438963133

DARLENE FRÓES LOUBET
Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS
OAB/MS 23.923